



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CAMPUS III – GUARABIRA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA JURÍDICA**

ANANIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA CONSTRUÇÃO ALTERNATIVA A
DESOBSTRUIR O CÁRCERE**

**GUARABIRA-PB
2019**

ANANIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA CONSTRUÇÃO ALTERNATIVA A
DESOBSTRUIR O CÁRCERE**

Trabalho de conclusão de Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito para a obtenção do Título de
Bacharel.

Área de concentração: Jurídica

Orientadora: Prof^ª. Me. Isabella Arruda Pimentel

GUARABIRA-PB

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586j Silva Neto, Ananias Clementino da.
Justiça restaurativa [manuscrito] : uma construção alternativa a desobstruir o cárcere / Ananias Clementino da Silva Neto. - 2019.
24 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Isabella Arruda Pimentel, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Cárcere. 2. Justiça Restaurativa. 3. Ressocialização. I.
Título

21. ed. CDD 345.077

ANANIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA CONSTRUÇÃO ALTERNATIVA A
DESOBSTRUIR O CÁRCERE**

Trabalho de conclusão de Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito para a obtenção do Título de Bacharel.

Área de concentração: Jurídica

Aprovado em 05/11/19.

BANCA EXAMINADORA



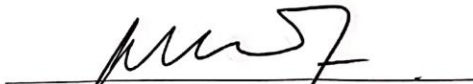
Prof. Me. Isabella Arruada Pimentel (Orientadora)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinícius Lúcio de Andrade

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mario Vinícius Carneiro Medeiros

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradecer a Deus por todas as graças permitidas e alcançadas, bem como por me permitir concluir o curso dos meus sonhos, o qual me permitirá contribuir para o crescimento da sociedade.

Quero, também, agradecer a todos que percorram ao meu lado nesta árdua caminhada, em especial à minha mãe Ednize Morais Maia, à minha irmã, Anny Edze Maia Clementino, à minha namorada, Débora Natália Vieira de Melo, por cada contribuição fornecida.

Minha mãe por tudo que fez e faz por mim, que mesmo eu sendo tão falho nunca deixou de me amar e fazer de tudo para me proteger e me dá tudo de melhor. À minha irmã por toda paciência e por caminhar ao meu lado. À minha namorada por, além de ter me provado que o amor realmente existe, ter estado ao meu lado dos piores até os bons momentos.

Ao meu colega de trabalho, e pai de consideração, Alison da Silva Andrade, por sempre ter contribuído para o meu crescimento, e ter me mostrado como ser, não apenas um profissional, mas também, uma pessoa melhor.

Simplemente, obrigado!

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 HISTÓRICO DOS SISTEMAS PENAIS NO OCIDENTE.....	9
2.1 Sistema Pensilvânico, filadélfico ou celular	9
2.2 Sistema Auburniano.....	11
2.3 Sistema Progressivo.....	12
3 ABORDAGEM CRÍTICA AO CÁRCERE.....	14
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA	16
4.1 Atenuando os efeitos do cárcere	19
5 APONTAMENTOS FINAIS	22
REFERÊNCIAS	24

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA CONSTRUÇÃO ALTERNATIVA A DESOBSTRUIR O CÁRCERE

RESUMO

O presente artigo busca fomentar uma análise crítica acerca da complexa situação carcerária que assola o país. O principal objetivo desta pesquisa é realizar uma avaliação crítica acerca do cárcere, demonstrando não apenas suas raízes históricas, mas as suas mazelas, bem como tecer algumas observações acerca de uma política penal alternativa, qual seja a Justiça Restaurativa, que tem como enfoque não apenas a finalidade retributiva da pena, mas principalmente as duas outras finalidades, quais sejam, a prevenção e a ressocialização. Assim, a partir de sua utilização, poderá a justiça restaurativa, trazer por consequência a desobstrução carcerária, bem como trazer a pauta uma reflexão social, acerca de seu papel sobre a recuperação do reeducando, ao passo que, a justiça restaurativa, fará da prevenção e da ressocialização seu objetivo. Para tanto, foi utilizada nesta pesquisa, o método dedutivo, bem como foi utilizado como fonte, pesquisas bibliográficas com o intuito de demonstrar como o tema tem sido trabalhado pelos estudiosos do direito e demais ramos correlatos, que auxiliem na compreensão da temática. É, em resumo, o objeto, objetivo e alcance que a presente pesquisa pretende realizar.

Palavras-chaves: Cárcere. Justiça Restaurativa. Ressocialização.

ABSTRACT

This article seeks to promote a critical analysis of the complex prison situation that plagues the country. The main objective of this research is to carry out a critical evaluation of the card, showing not only its historical roots, but also its problems, as well as the use of some issues related to an alternative criminal policy, such as Restorative Justice, which focuses on not just a retributive need for punishment, but mainly as two other purposes, namely, prevention and resocialization. Thus, from its use, there may be restorative justice, consequently bringing a prison clearing, as well as bringing a social pause for reflection, on its role in the recovery of reeducation, whereas a restorative justice make use of prevention. and the resocialization of its objective. To this end, it was used in this research, deductive method, as well as was used as source, bibliographical research or demonstration intuition, as the theme was worked by law scholars and other related branches, which help in the use of the theme. It is, in short, the object, purpose and scope that the present research intends to accomplish.

Keywords: Prison. Restorative Justice. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é resultado da soma de fatores, sejam culturais, políticos, sociais, filosóficos que juntos o tornam instável e, por natureza, conflituoso. Assim, torna-se impossível se esquivar da prática de crimes, tendo em vista a divergência de opiniões, pensamentos e posições que existe em toda e qualquer sociedade.

Havendo à prática de determinado ilícito, surge para o Estado a obrigação de punir o infrator. Todavia, a punição, não é, e nem deve ser considerado, como uma forma de vingança, ainda que pública, uma vez que a pena possui como sua base três finalidades qual seja a retribuir o mal praticado, recuperar o infrator e prevenir a prática de novos crimes.

A forma pela qual essa punição se perpetuou na história variou de acordo com o tempo e a sociedade. Parte-se de uma punição com preceitos religiosos em que o crime não feria apenas ao Estado, mas ao próprio Deus, para uma punição de forte influência socioeconômica.

No atual estágio carcerário, o cárcere deixa de ser a *ultima ratio*, para ser o ator principal, sendo esta situação fruto de uma cultura do encarceramento, pela qual a única medida viável é a privação da liberdade. Assim, pouco importa as condições, pouco importa a quantidade de pessoas em uma cela, desde que estejam sendo “punidos” pelo mal cometido.

Com a natural evolução social, o cárcere perdeu sua chance de tentar recuperar qualquer condenado que seja, uma vez que o crime cresce a cada dia mais. Assim, necessário se faz a busca por alternativas além do cárcere, da privação da liberdade, que busque não apenas a punição, mas sobre tudo a recuperação, fazendo jus ao que indica a Lei de Execução Penal - LEP, em seu artigo 1º.

O modelo restaurativo vem como uma alternativa além do cárcere, com enfoque em recuperar o apenado, sem deixar de puni-lo pelo mal cometido, além de buscar a prevenção para eventuais e futuras práticas de novas infrações. Assim, conseqüentemente, poderá se buscar a desobstrução do cárcere.

O presente trabalho visa fomentar uma reflexão crítica a respeito do que tem acontecido na atualidade. Isso, no sentido de trazer uma análise histórica ao sistema penal ocidental, bem como apresentar uma alternativa que se reveste de grande possibilidade de desafogar o atual sistema carcerário, que nada mais é que uma verdadeira “graduação do crime”.

Para tanto será realizada uma minuciosa análise acerca da evolução dos sistemas penais no ocidente, tecendo os pontos fortes e fracos de cada sistema, bem como a causa de suas falhas e o motivo pelo qual o sistema deixou de ser adotado. Também será feito uma breve análise acerca do cárcere atual, demonstrando através de números o motivo que leva a concluir sua falência.

Por fim, será analisado a Justiça Restaurativa, seus pontos positivos e suas características, além de ser feito uma análise pela qual se pretende demonstrar a viabilidade da justiça restaurativa em atenuar os efeitos danosos do cárcere.

2 HISTÓRICO DOS SISTEMAS PENAIIS NO OCIDENTE

Nenhuma sociedade se esquivou do fenômeno criminal, pois se pressupõe que as relações humanas, por excelência, são instáveis. Cada pessoa existente no planeta possui pensamentos e opiniões divergentes, o que faz com que por vezes surjam conflitos que em certas situações acabam por culminar na transgressão a norma penal. Conforme BURKE

Enquanto existir o homem em convivência na sociedade sempre se terão pretensões resistidas e conflitos provenientes das complexas relações humanas que envolvem divergência de ideias, sentimentos variados e desvios comportamentais de personalidade. Nunca há como se saber exatamente quando seremos vítimas de um crime, haja vista a imprevisibilidade humana que atua de modo contrário à norma penal por diversas razões e motivações (BURKE, 2019, p.19).

Desta forma, diante desse contexto proveniente da instabilidade humana, permite-se chegar à conclusão que o crime pode ser considerado algo previsível, fruto da divergência que sempre existirá em toda sociedade. Contudo, o crime não deve ser analisado separadamente, mas também, com a preocupação da “punição” daqueles que transgridam a norma.

Esta punição, porém, não foi algo uníssono durante a evolução humana, visto que a mesma variou de sociedade para sociedade durante cada contexto histórico, levando em conta a influência de cada época. Isto é vislumbrado ao perceber que as penas anteriormente, na idade média, não visavam ao status *libertates* do indivíduo, mas o seu *corpus*, ou seja, recaiam sobre seu corpo e não sobre sua liberdade, conforme indica Greco

Vimos que as penas, anteriormente, tinham natureza aflagante, ou seja, o corpo do delinquente pagava pelo mal que ele havia praticado. Era torturado, açoitado, crucificado, esquartejado, esfolado vivo, enfim, todo tipo de sevícia recaía sobre seu corpo físico (...). Podemos dizer que a pena de prisão, ou seja, a privação de liberdade como pena principal, foi um avanço na triste história das penas (GRECO, 2014, p. 485).

O salto punitivo representou um avanço, principalmente levando em conta que vivemos a eficácia de um dos maiores princípios de um Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, pelo qual, veda-se qualquer aplicação de penas degradantes e cruéis¹, mas apenas aquelas privativas de liberdade ou restritivas de direito e multa².

Dentro deste contexto, passemos a analisar os três sistemas que existiram em cada sociedade: o Pensilvânico, o Auburniano e o Progressivo, bem como suas peculiaridades, vantagens e desvantagens.

2.1 Sistema Pensilvânico, filadélfico ou celular

O primeiro sistema penal a ser estudado, surgiu no ano de 1829, nos Estados Unidos da América, sob grande influência religiosa, em específico do Direito Canônico

1 Vide Artigo 5º, XLVII, CF/88.

2 Vide Artigo 32, I, II e III, todos do Código Penal.

(MORAES, 2013), bem como das seites quakers, que confiavam na função ressocializante das prisões.

Para que se possa compreender este sistema, é necessário sua análise a partir de todo o contexto histórico, ao qual este se ascendeu, haja vista que em meados do século XIX, época em que a igreja católica possuía grande influência, acreditava-se que o ilícito cometido atingiria não apenas a sociedade, mas ao próprio Deus.

Assim, todo o aparato empregado para ressocialização, eram de mecanismos que pudessem aproximar o sentenciado da religião e conseqüentemente a Deus. Isto pode ser visualizado quando o único lazer permitido era a leitura bíblica, haja vista sua possibilidade de fazer que o condenado se arrependesse do que praticou e, assim, se aproximar de Deus.

Outra característica fundante deste sistema consistia no isolamento completo dos detentos, que conforme assegura Valter Fernandes e Newton Fernandes (2012, p. 577), através deste isolamento buscava-se evitar “a promiscuidade, bem como propiciar a meditação, e o constante isolamento”.

Ponto interessante, é que pelo sistema clássico Filadélfico, o recluso estava sujeito a uma lei do silêncio de forma absoluta, pois era por “meio do silêncio absoluto que o detendo iria refletir sobre seus pecados e, assim, se corrigir” (ISIDRO, 2017, p. 308).

É justamente por este isolamento absoluto que este sistema passou a receber duras críticas, pois falhou na ressocialização do apenado, visto que “impossibilitava a readaptação social do condenado, em face de seu completo isolamento” (GRECO, 2014, p.486), bem como por representar causa fundamental a superlotação (CAPPELLARI 2019), a autora opina que a falha da ressocialização está no aspecto da dominação da classe dominante em que,

Aliás, conforme assevera o autor, Melossi e Pavarini já teriam salientado que o modelo filadélfico, longe de buscar a reintegração do preso ou o tratamento, serviu de instrumento eficaz de dominação e de imposição da ideologia da classe dominante, tão somente (CAPPELLARI, 2019.)

Com este cenário de dominação da classe subalterna pela ideologia da classe dominante, bem como pelo isolamento de forma absoluta, evolui-se de uma tortura extremamente gritante, fruto da dor corpórea do apenado, para uma tortura restrita à mente do condenado, no entanto, aos olhos do mundo não mais existisse a dor punitiva corporal, entretanto, continua a existir, porém, de forma silenciosa, somente no aspecto psíquico do condenado.

Conforme foi perdendo sua credibilidade, pois além de não ressocializar o recluso, o sistema celular passou a representar um auto dispendido em sua manutenção para o Estado, bem como também, esteve associado a casos de loucuras ocasionadas pelo isolamento, bem como a doenças como a tuberculose. O sistema pensilvânico foi sendo abandonado e conseqüentemente trocado por um novo, qual seja, o Auburniano.

Neste tópico fora tratado sobre o primeiro sistema prisional, ou seja, o Filadélfico, bem como também foi trazido que tal sistema se mostrou completamente ineficaz em relação à adaptação do prisioneiro, sendo associado até mesmo a casos de loucura pela qual, levou ao abandono do sistema até então em vigor.

No próximo tópico será tratado o sistema que veio justamente pela ineficiência do primeiro, em que pese o mesmo também tenha suas falhas que mais adiante serão tratadas, este representou certo avanço na forma de tratamento prisional, se comparado ao primeiro.

2.2 Sistema Auburniano

Para que se possa entender o sistema auburniano é necessário se compreender o contexto histórico no qual o mesmo emergiu, tendo em vista que enquanto no sistema anterior os trabalhos tidos como complexos - tais como os realizados fora da cela - eram vistos como maus olhos, “pois poderiam distrair os prisioneiros e lhes desviar da devoção e do arrependimento”. (ISIDRO, 2017, p. 308). No novo sistema em ascensão à época, é justamente no trabalho que o mesmo se fundamenta.

Nesta nova perspectiva, cujo apogeu se deu durante a sociedade industrial, em que a realidade socioeconômica era voltada para a produção em massa, conseqüentemente, trabalhos artesanais, realizados em celas, não eram considerados produtivos. Fomentou-se a criação de novas penitenciárias que possibilitassem o trabalho produtivo, emergindo assim a penitenciária de Auburne, à qual deu nome a este sistema.

Daí denota-se as primeiras divergências entre os dois sistemas, pois enquanto que no primeiro o enclausuramento era absoluto, apenas com a possibilidade de trabalhos artesanais que eram realizados de forma individual em cada cela. No segundo, em que pese não abandonar o isolamento, pois o mesmo permanecia durante o período noturno, porém, havendo a possibilidade de trabalhos coletivos para produção em massa durante o período diurno. Contudo, ainda permanecendo a regra do silêncio.

Outra vertente que diverge os dois sistemas está em relação aos gastos dos cofres públicos, pois enquanto o celular teve como um de seus fracassos o alto dispendido para os cofres públicos, o sistema auburniano traz a ideia de que deveria se haver um menor dispêndio para os cofres públicos, pois quem deveria arcar com os gastos seria a própria penitenciária, através dos trabalhos dos presos, conforme Isidro

Aparentemente, priorizava a ideia de rentabilidade da unidade prisional, para que a mesma se custeasse a partir dos trabalhos dos reclusos. Assim, em tal sistema, havia preocupação em fazer com que as unidades prisionais não fossem deficitárias e onerassem os cofres públicos (ISIDRO, 2017, p. 310).

Um ponto positivo do sistema auburniano está no fato de que o trabalho não é mero ato de produção em massa, mas uma verdadeira preocupação com a reabilitação moral do condenado, pois o sistema Auburniano facilita a produção do trabalho, assim como a reeducação profissional e social do delinquente. Nesse sentido, são as palavras de Fernandes que aponta

A grande inovação atinente ao sistema auburniano foi a inclusão do trabalho para dentro das penitenciárias. Não obstante haja sofrido críticas a respeito dos mecanismos utilizados para possibilitar a efetivação laboral entre os prisioneiros, incontestável é a sua colaboração para a o aperfeiçoamento do labor na história dos cárceres. (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 577).

Cumprido salientar que em que pese o modelo auburniano tal quanto o celular, leve como base o modelo retributivo da pena, a forma como este se exterioriza divergem entre os dois sistemas, vez que o celular surge em uma época de forte influência da igreja, fazendo com que os valores desta se irradiem para o sistema penitenciário. Enquanto que o auburniano levou em conta a irradiação dos valores expostos pela sociedade capitalista da época, conforme Cappellari “o sistema celular fundamentou-se basicamente em inspiração religiosa e o auburniano em motivações econômicas, sendo

que ambos adotavam um conceito punitivo e retributivo de pena, obviamente”. (CAPPELLARI, 2019)

Desta forma, visualizou-se neste tópico o sistema denominado auburniano, cujo nome derivou da primeira penitenciária a adotar este sistema, a penitenciária de Auburn. No próximo tópico será trabalhado o último dos sistemas penais ocidentais, sendo um dos modelos de crucial importância para o presente estudo, como mais à frente será demonstrado.

2.3 Sistema Progressivo

O sistema progressivo surge no século XIX, época em que se tem o apogeu da pena privativa de liberdade, bem como o abandono dos sistemas até então utilizados, quais sejam, o pensilvânico e o auburniano.

Coincidentemente, muda-se a visão acerca da pena, uma vez que não havia a preocupação na redenção do condenado com Deus, como no celular, tampouco na produção em massa para o lucro, como no auburniano. Mas em uma visão mais humanitária da pena, daí a possibilidade de se considerar o sistema progressivo o mais brando de todos.

Não que o sistema fosse extremamente humanitário, mas se comparado com os que anteriormente foram utilizados, o modelo progressivo amenizou as condições desumanas atinentes ao cárcere. Nesse sentido, “mais brando que os regimes pensilvânico e auburniano é o sistema penitenciário progressivo, que tende a tornar a vida prisional cada vez menos rigorosa, à medida que a sentença se aproxima de seu término.” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 578)

Além do mais, de todos os sistemas até então presente no ocidente, o progressivo é o que apresenta uma maior preocupação com a ressocialização do sentenciado. Como podemos observar na seguinte passagem, a saber

Dois grandes destaques podem ser dados ao novo sistema. Primeiro, o caráter humanitário em relação aos demais, que fixava na ressocialização o valor a ser perseguido durante o período de expiação, para entregar à sociedade os indivíduos a salvo dos vícios que o levaram para o cárcere (ISIDRO, 2015, p. 311).

Denota-se que através de um menor rigorismo, com ciclos nos quais se parte de uma situação mais grave, para uma mais branda, este sistema vem para representar a exteriorização de uma sociedade mais adiantada, que não vê o cárcere como mera forma de castigo para o pecado, tampouco como uma fábrica de “homens objetos”.

A prisão passa, então, a ser vista como uma forma de regenerar aqueles que fugiam da “normalidade”, através de seu aspecto humanitário propicia ao apenado a possibilidade de ser punido pelo mal cometido, porém, com a possibilidade de reingresso ao convívio social.

No modelo progressivo, para o retorno do apenado à sociedade, deve ser por meio do cumprimento de certos requisitos, podendo-se falar também em questões meritórias, pois é através de seu comportamento mais adequado que o mesmo irá ou não para um regime mais brando ao inicialmente lhe imposto. Assim,

O sistema progressivo introduzia uma relativa indeterminação no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, na medida em que permitia que a duração prevista na sentença fosse reduzida, dependendo do bom desempenho do preso no trabalho e da sua conduta carcerária. O seu

maior mérito, contudo, talvez tenha sido o fato de buscar incentivar o senso de responsabilidade dos condenados, colocando em suas mãos o maior ou menor cumprimento das suas penas. (MORAES, 2013).

Ao contrário dos demais, o sistema Progressivo da pena se divide em três modelos, o Inglês, o Irlandês e o Espanhol.

O primeiro deles, isto é, o Inglês, ou também conhecido como Mark System ou sistema de marcas, era conhecido por ser um mister dos sistemas até então demonstrado, tendo em vista que vigorava o isolamento celular durante os períodos diurno e noturno em alguns períodos, como o sistema Filadélfico, com a possibilidade de trabalho coletivo mediante silêncio, tal como o auburniano e recolhimento noturno, porém com a possibilidade de se passar para um regime prisional mais brando ao anterior mediante marcas.

Por isso que este sistema ficou denominado desta forma “Sistema de Marcas”, pois o condenado apenas passaria ao regime mais brando mediante números necessários de bilhetes, quais sejam, marcas os quais eram conseguidos mediante bom comportamento, bem como pelo seu trabalho na penitenciária.

Conforme preconiza Isidro (2017), o sistema de marcas nada mais era que a exteriorização do ideário burguês, que se encontrava no poder no ano de 1840, haja vista que ao progredir pelo trabalho, bem como pelo bom comportamento, o recolhido aumentaria seu senso de responsabilidade e disciplina, que nada mais eram que os valores pregados pela burguesia.

Em que pese o modelo progressivo de pena Irlandês possuir forte aparência com o Inglês, ao se ter como requisito para a progressão o bom comportamento do apenado, o trabalho, a gravidade do delito, bem como o número de marcas que o recluso possuía, a divergência está no número de etapas, já que no sistema Irlandês para que o reeducando passe do mais grave ao mais brando, ele necessita passar necessariamente por quatro etapas, sendo elas: a) Isolamento absoluto, sem qualquer benefício (Filadélfico); b) Isolamento Diurno e Noturno, com regra do silêncio, (Auburniano); c) Período de intermediação entre os dois, pois em que pese tivesse o isolamento em colônia agrícola, havia a possibilidade de trabalho ao ar livre; e, por fim, d) Liberdade condicional.

Contudo, dentro dos modelos de sistema progressivo da pena, o considerado mais brando é o sistema Montesinos, cujo nome se deve ao seu idealizador, o coronel Manoel Montesinos. O enfoque desse sistema não está necessariamente ligado ao mal praticado pelo condenado, mas na possibilidade de recuperação do indivíduo.

Desta forma, verifica-se que uma das principais características deste sistema está no seu caráter extremamente humanitário.

Divergente do modelo Irlandês, que predominava quatro etapas de passagem de um regime mais grave a um mais brando, o modelo Montesinos possuem a predominância de três etapas, sendo elas: a) Período de trabalho de limpeza diurno e isolamento noturno; b) Período de trabalho útil e formação profissional sem correntes; c) Trabalho fora da prisão e descanso noturno dormindo em barracas coletivas, na companhia de outros reclusos em igual estágio.

Salienta-se que este modelo vislumbrava a recuperação moral do acoitado através do trabalho, em que “procurava despertar o interesse do condenado pelo trabalho, tendo humanidade no negócio, oferecendo prêmios e comunicações com a família, com a finalidade de submeter o prisioneiro a testes”. (ISIDRO, 2017, p. 315).

3 ABORDAGEM CRÍTICA AO CÁRCERE

O cárcere sempre esteve enraizado em qualquer meio social, apenas variando a forma pela qual o mesmo era tratado, tendo em vista que não representava o fim em si mesmo, ou seja, um lugar para onde iam os reclusos para cumprirem suas penas. Mas conforme leciona (ENGBRUCH, Werner. DI SANTIS, Bruno Morais, 2012), o cárcere era apenas um lugar-meio, ou seja, um lugar onde os infratores a norma penal aguardavam enquanto não saíam suas condenações.

Em que pese se tenha modificado a visão do cárcere, sua falha perdura até os dias atuais, tendo em vista que “Nossas prisões são verdadeiras masmorras medievais que desmoralizam, denigrem e embrutecem o indivíduo” (SIMI, Felipe Haigert 2017), nesta “evolução” se partiu de uma punição corpórea, para uma punição psicológica, conforme leciona Isidro ao afirmar que

Na nossa realidade, é comum ver que os estabelecimentos prisionais seguem sendo centros de degradação da personalidade, não contribuindo em nada para a possibilidade da ressocialização e posterior reinserção do apenado à sociedade, que são, em geral, as finalidades declaradas da pena (ISIDRO, 2017, p.44).

A cada dia visualiza-se o quão este calabouço denominado cárcere está falido, quando se verifica o aumento significativo da massa carcerária, presença de uma onda de chacinas em presídios, aumento da sensação de insegurança através do aumento dos índices de criminalidade.

Segundo dados da Coordenação de Estatística e Análise da Informação do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), só no ano de 2017 nossa população carcerária era de 726.354 presos em todo território nacional, representando um aumento de 0,59%, ou ainda, 4.234 pessoas custodiadas, se comparadas com o primeiro semestre de 2016, onde o número era de 722.120 presos³.

Boa parte deste aumento está associada à reincidência dos reclusos, que ao saírem do sistema rotulados como “bandidos” e não encontrarem qualquer trabalho lícito, bem como por terem se graduado na “universidade do crime”, denominado prisão, cuja coordenação fica a cargo das facções criminosas (FERNANDES, Bruno Dragone, 2015), acabam retornando ao sistema pelo cometimento de novas infrações penais, muitas vezes até mais graves que as primeiras.

A verdade é que é difícil crer que um ambiente entre grandes muros, com pouca ventilação e quase nenhuma higiene, para onde as pessoas são mandadas com a certeza de sua entrada, mas muito pouca de sua saída, irá ressocializar quem quer que seja. Por mais que se doa ouvir a verdade, a conclusão que se chega é a de que o cárcere não agrada, mas degrada qualquer indivíduo ali colocado. Assim, “a melhor prisão é, sem dúvidas, a que não existe” (BARATTA, 1990).

Outra vertente onde se pode vislumbrar a falência carcerária está no aumento significativo dos índices de criminalidade, não apenas no meio social onde o cidadão não mais se sente seguro, sendo tal fato proveniente de um verdadeiro “Estado Penal”⁴ (RAMOS *apud* GRECO, 2010, p. 251), pelo qual o Direito Penal é a resposta para tudo, ou seja, forte teor punitivo, mas na prática ineficaz em resolver o problema da segurança

3 Conforme Dados disponíveis no site <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em 26 de agosto de 2019.

4. Pode-se considerar um Estado Penal, como um Estado cujo enfoque recai apenas sobre o viés punitivista e quase nada sobre a ressocialização do condenado.

pública. Importante mencionar também que o cometimento de atrocidades realizadas dentro do próprio cárcere agrava a situação.

Recentemente o país enfrentou seu “Carandiru atual”, pelo qual uma onda de chacinas extremamente violentas tomou conta de diversos presídios. Conforme o Jornal Folha de São Paulo, data-se que estas rebeliões tenham tido seu ápice em 2016 com um saldo negativo de 300 presos mortos. No entanto, este fenômeno destaca-se não apenas pelas atrocidades em que se as mortes ocorreram, mas principalmente pela impunidade que paira sobre elas, visto que até agora ninguém foi condenado⁵.

Todavia, a culpa não deve recair apenas no cárcere, tendo em vista que todo meio social tem sua parcela de culpa por este contexto catastrófico. Por causa de verdadeiro fetiche carcerário (ISIDRO, 2015, p. 63), pelo qual, a pena privativa de liberdade deve ser a resposta para toda infração penal cometida, além de se criar uma falsa sensação de que o problema foi resolvido e que na verdade apenas “tapa o buraco”, tendo em vista que o réu retornará ao convívio social de forma pior a de quando saiu, pois ele se “graduou” em uma “universidade do crime”, denominada de prisão.

Cria-se uma hipocrisia, pela qual a sociedade quer a punição, mas sem conhecer a realidade do cárcere. Apenas se preocupam com a punição, mas sem conhecer o local fedido, sem higiene, superlotado, para onde se manda aqueles que se desviam da “normalidade”, assim conforme expõe BARATTA

Já o entendimento da reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 1990)

Com este “fetiche” pairando sobre o país, o “delinquente” deixa de ser visto como uma pessoa que em que pese tenha fugido da “normalidade”, não perdeu sua qualidade de ser humano, independentemente do crime cometido. O cárcere vai além de uma punição, mas uma verdadeira purificação da personalidade do agente, que deverá depois de um tempo retornar ressocializado ao convívio social.

Toda esta situação faz com que se exibam duas realidades completamente opostas, mas interligadas. Uma teórica na qual através da lei todos os reclusos possuem seus direitos assegurados, a título de exemplo a Lei nº 7.210/1984 - lei de execução penal -, e uma realidade fática que viola todos os direitos que o legislador lhe assegurou.

A situação carcerária é tão complexa que quase não há ramos do direito protegendo aqueles que estão sujeitos ao cárcere. Apenas os Direitos Humanos que têm a difícil tarefa de tutelar o direito dos apenados, contudo, recebendo inúmeras críticas no meio social, visto erroneamente apenas como um direito que “defende bandidos”.

Através de um discurso meramente punitivo, a sociedade cresceu alienada, principalmente no que tange a visão de que os Direitos Humanos irão proteger aquele que cometeu um crime. Para os adeptos desta visão, cujo enfoque recai apenas sobre o mal cometido e nunca na pessoa do reeducando, qualquer inferno é pouco perante o crime cometido.

Porém, esquecem que aquele recluso, ainda é um ser humano, ainda é pai, filho, irmão e, apesar de que tenha infringido à norma penal e ocasionado um mal a sociedade, ele não deixará sua qualidade de ser humano, tratando-se, na verdade, de um reeducando. Assim as palavras de Tosi, quando afirma que

5. Conforme Matéria disponível no Jornal Folha de São Paulo que está disponível no site <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/ninguem-foi-condenado-por-mortes-de-quase-300-presos-em-3-anos-no-pais.shtml>.

Os Direitos Humanos defendem os bandidos, porque o bandido perde a liberdade, mas não a dignidade e o tratamento que recebe nas prisões e masmorras brasileiras é indigno de qualquer ser humano e não faz ninguém ficar melhor. Os Direitos Humanos defendem um tratamento digno para os presos, com oferta de oportunidade de trabalho, de estudo e de reeducação. Deixar o sistema penitenciário como está ou aumentar ainda mais a quantidade de presos significa incentivar o crime! (TOSI, 2018).

O cárcere demonstra sua falha em diversos aspectos, não apenas na recuperação do condenado, mas principalmente na completa falta de dignidade com a pessoa do recolhido. Assim, não se cria um ambiente com pessoas privadas de liberdade, mas animais presos em jaulas.

Todavia, é injusto atribuir a culpa única e exclusivamente ao meio social, tendo em vista que o meio político também teve e tem sua parcela de culpa. Qualquer que seja a linha política adotada, nenhuma dela coloca em sua pauta o cárcere. Assim, a situação se agrava cada vez mais, sem nenhuma solução, porém, cresce, também, o discurso puramente punitivo que o contexto social quer ouvir.

De tal modo, a forma pela qual o cárcere vem sendo tratado, tanto no meio social, quanto no meio político, faz com que o cárcere falhe espetacularmente em ressocializar reeducando. Criando a visão na qual a pena na nação brasileira possui apenas um único enfoque, qual seja, punir o recluso, sem, contudo, se preocupar com sua recuperação social.

De tal modo, diante da completa ineficiência do cárcere, é preciso a busca de políticas alternativas que venham a evitar o encarceramento de mais pessoas, bem como a busca pela recuperação daqueles que já estão dentro, para que não mais voltem. Inserindo desta forma, a justiça restaurativa, como uma alternativa viável.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

De antemão, antes de se conceituar a justiça restaurativa, bem como tecer suas características, necessário se faz traçar um parâmetro diferencial entre a justiça restaurativa e aquela que lhe é antagônica, a Justiça Retributiva.

Conforme expõe Masson, enquanto a Justiça Retributiva consiste em retribuir o mal praticado com a aplicação concreta de outro mal, qual seja, a pena. Já a justiça restaurativa, se funda basicamente na restauração do mal provocado pela infração penal (MASSON, 2015, p.624). Nesse sentido, são as palavras de BURKE, ao mencionar que

Podemos fazer um paralelo entre a justiça retributiva e a restaurativa, pois a justiça é um modelo repressivo que busca primordialmente através de um poder simbólico evitar a prática dessas condutas e de outro lado temos a justiça restaurativa que visa através de um modelo não predeterminado de autocomposição pacificar o conflito. (BURKE, 2019, p. 170)

A divergência entre os dois modelos está justamente neste aspecto da visão acerca da punição, tendo em vista que a Justiça Retributiva desloca suas forças para punir o infrator, enquanto que a Justiça Restaurativa faz da prevenção ao crime sua bandeira (NUCCI, 2019, p. 884).

De certa forma, o modelo criminal retributivo acaba se tornando aquele que mais corresponde aos anseios sociais, que ao olharem de forma leiga apenas para o ato

criminoso praticado visam mais a punição, do que realmente a possibilidade da retribuição e seus benefícios.

O cárcere encontrou sua falência pela adoção de um modelo criminal estritamente retributivo, onde pouco importa a restauração da personalidade e recuperação do apenado, apenas sua punição por ter se desviado da norma penal.

As palavras de Masson são claras ao mencionar que

Desde sua origem, o Direito Penal sempre se pautou pelo castigo da conduta criminosa praticada por alguém, com a imposição de uma pena buscou-se e busca-se, incansavelmente, a retribuição do mal praticado com a aplicação concreta de outro mal, embora legítimo, representado pela pena. Daí falar-se que o Direito Penal enseja a configuração de uma justiça retributiva. (MASSON, 2015, p. 624).

Posto isto, uma vez traçado os parâmetros diferenciais entre a justiça restaurativa e retributiva, tratar-se-á a partir de agora da Justiça Restaurativa propriamente dita, sendo definida por BURKE da seguinte forma

O legislador compreendeu a justiça restaurativa como o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores mediante encontros entre vítima e autor, com a possibilidade de participação de outras pessoas interessadas na resolução do conflito, num ambiente alheio aos fóruns e ambientes jurídicos que será denominado de núcleo de justiça restaurativa. (BURKE, 2019, p. 172).

A justiça restaurativa ainda está em sua fase embrionária, tendo em vista que ainda não possui uma legislação específica sobre o assunto, tendo apenas uma resolução do CNJ, qual seja, a resolução n° 225/2016, aprovada em 31 de maio de 2019, que define o que vem a ser Justiça Restaurativa, bem como trata de suas características e princípios, bem como o projeto de Lei n° 7006/2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, apresentado em 10/05/2006, que infelizmente até a presente data não teve qualquer progresso.

Para a resolução do n° 225/2016 do CNJ, a justiça restaurativa nada mais é que o resultado de um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos e técnicas que visam a garantir maior participação da vítima no procedimento.

Para este novo modelo de justiça, diferentemente do modelo retributivo em que o crime é de interesse público, passa-se a ser de interesse pertencente às pessoas envolvidas no episódio criminoso. (MASSON, 2015, p. 625)

Destarte, o crime deixa de ser visto como um mal que atinge a sociedade como um todo, mas como um mal de interesse apenas dos participantes, quais sejam, a vítima, autores, coautores e partícipes do evento do criminoso. Ou seja, o Estado-Juiz, deixa de ser a figura principal, para ser mero assegurador de direitos, como assevera Burke (2019, p. 169) “a presença do magistrado é importante para se averiguar o atendimento aos direitos e garantias fundamentais das partes, assim como pela garantia pela paridade de armas e tolhimento de excessos ou coação no debate”.

Uma das características mais marcantes do modelo restaurativo está na quebra dos procedimentos formais e rígidos que estão presentes no modelo retributivo, e que muitas vezes apenas servem para retardar a tutela jurisdicional. Com a justiça restaurativa os meios passam a ser mais flexíveis e informais, ao passo que

A denominada *justiça restaurativa*, aos poucos, instala-se no sistema jurídico-penal brasileiro, buscando a mudança do enfoque supramencionado. Começa-se a relativizar os interesses, transformando-os de *coletivos* em *individuais* típicos, logo, disponíveis. (NUCCI, 2019, p. 886)

De tal modo, com a adoção de um modelo mais informal e flexível, busca-se o reequilíbrio das relações entre agressor e agredido (MASSON, 2015, p. 625), onde a vítima deixa de ser mera fonte de prova e passa a ter uma participação mais ativa (BURKE, 2019, p.171), bem como possibilitando uma maior participação social, já que o modelo até então adotado falha neste aspecto.

Em que pese ainda exista certa aversão ao instituto da justiça restaurativa, um primeiro passo já foi dado para implementação deste sistema com a criação da lei dos juizados especiais e criminais, ao passo que se propõe evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, em que nas palavras de Nucci

Não é preciso ressaltar ter sido a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) um marco na concretização de um modelo de justiça restaurativa. Pode não ter sido, ainda, o ideal, mas foi o possível. Outras leis advieram (exemplo: Lei 9.714/98, que alterou e introduziu penas alternativas) proporcionando o surgimento de mais normas sinalizadoras da denominada justiça restaurativa. (NUCCI, 2019, p. 886)

Importa ressaltar que a justiça restaurativa não será imposta de forma obrigatória, mas como uma alternativa para as partes que caso queiram se valer da mesma. Assim conforme resolução da ONU (Organização das Nações Unidas), as práticas restaurativas deverão obedecer aos princípios da voluntariedade, disponibilidade, tendo em vista que as partes poderão desistir a qualquer tempo e momento, bem como confidencialidade, porém, com a possibilidade de publicitar os atos, caso queiram as partes envolvidas.

Em importante análise, Burke ao levar em conta a prática restaurativa já realizada pelo mundo, traz, a título meramente sugestivo algumas possibilidades que irão surgir com a adoção deste instituto processual.

Porém, conforme experiências já realizadas pelo mundo, existem, a título sugestivo, algumas possibilidades de práticas a se seguir, quais sejam o (I) apoio à vítima, a (II) mediação vítima-ofensor, a (III) conferência restaurativa, os (IV) círculos de sentença e cura, os (V) comitês de paz, os (VI) conselhos de cidadania e (VII) serviço comunitário. (BURKE, 2019, p. 176)

Cada sugestão dessa natureza corresponde a uma característica diferente do modelo restaurativo. Apoiar a vítima consiste em garantir todo um aparato necessário a restaurar o que a vítima sofreu, já em relação à mediação vítima-ofensor, busca-se a restituição ao dano causado pelo delito, em uma conversa entre a vítima, ofensor e um terceiro denominado mediador. As conferências são encontros entre vítima, ofensor e integrantes da comunidade em que estão inseridos.

Ao contrário do que muitos pensam, o modelo restaurativo não será a regra, mas a exceção. O acordo deverá ser bilateral, tendo em vista que ambas as partes devem concordar, bem como devem ser esclarecidas suas consequências. A Justiça Restaurativa, inclusive, poderá ser utilizada desde a fase preliminar, até a execução, enquanto não houver o trânsito em julgado.

Outro ponto pertinente está no fato de que o acordo formulado pelas partes sobre o crivo do procedimento restaurativo, não implicará em confissão de culpa do autor, coautor ou partícipe. De tal modo, sequer há que se falar em reincidência; a aceitação

não poderá ser utilizada para eventual e futura ação, e em caso de descumprimento não se poderá cogitar a implementação de uma ação judicial, sequer em fundamentação para punição severa.

Conforme o exposto, nesse tópico foi tratado sobre o modelo restaurativo que a cada dia mais sai de sua fase embrionária e adentra as portas da justiça criminal brasileira. No próximo tópico, será tratado sobre um ponto de extrema e necessária importância, qual seja, a ruptura com o modelo retributivo, que pode vir a atenuar os efeitos do cárcere.

4.1 Atenuando os efeitos do cárcere

Com a presença do fenômeno criminal em praticamente toda sociedade, é quase que impossível deixar de punir. Desta forma, o que se conclui é que não há nada de errado em punir, mas em como se pune aqueles que infringiram uma norma penal. Eis a grande questão: como punir?

Todavia, para que se compreenda a sistemática da punição, bem como a viabilidade da Justiça Restaurativa em contribuir para o desafogamento do sistema carcerário, é preciso compreender o que vem a ser punição, suas teorias e características.

Segundo Masson:

Destarte, pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade, e mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2015, p. 610)

A partir deste conceito, pode-se concluir que a pena basicamente obedece a três papéis, que juntos representam todo ideário que todo sistema carcerário deveria buscar, quais sejam, a retribuição, a ressocialização e a prevenção.

A retribuição consiste em retribuir a sociedade o mal praticado pelo apenado, com a aplicação de outro mal, ou seja, a pena. De fato, todos aqueles que praticam um ilícito penal, devem pagar pelo mal que causou, contudo, embora tenham cometido uma infração, o agente não está completamente perdido, pois poderá retornar ao convívio social.

Posto isto, o mal da retribuição está em apenas retribuir a prática do ilícito penal e não se preocupar com a readaptação social do infrator da lei penal (MASSON, 2015, p. 614).

Ressocializar consiste em purificar o recluso, pegar aquele que antes apenas via os benefícios da criminalidade e mostrar-lhe seus males, para que assim possa novamente inserido ao convívio social.

Nesse sentido, temos que

O escopo primordial da ressocialização é preparar o apenado para a sua inserção no convívio social, proporcionando-lhe oportunidade de ingressar em trabalhos apropriados e dignos, conscientizando-o sobre a disciplina, a higienização pessoal e principalmente como é fundamental a sua interação social, com intuito de resgatar ou reconstruir sua moral (SOUZA, 2016).

A ressocialização é tão importante que vem a ser exteriorizada através dos mais variados dispositivos da lei de execução penal, conforme se ver nos artigos da lei a seguir

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2018, p. 1346-1347)

Prevenir pode ser entendido de duas formas, em que o geral consiste em trabalhar de forma pedagógica considerando a sociedade, para fins de que nenhum outro indivíduo vá também cometer um ilícito penal, e um especial, que é evitar que o apenado vá reincidir. Pode-se visualizar esta ocorrência inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando afirma que

Se é assim – vale dizer, se a constituição mesma parece conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do apenado à vida societária -, esse mister reeducativo é de ser desempenhado pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro. Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas adrede fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como de execuções penais. Um regime necessariamente concebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir e vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto no aspecto regenerador que a ela é consubstancial. (MASSON, 2015, p. 617).

É cediço que nada vem a ser 100%, ou seja, nenhum sistema penal por mais civilizado que seja nunca irá ressocializar todos os seus apenados. Todavia, pode-se buscar aquele que irá conseguir reintegrar o máximo possível de apenados e para isto é necessário a conjugação das três finalidades, retribuir o mal praticado, prevenir o cometimento de novos delitos (reincidência) e, por fim, ressocializá-lo.

Nesta toada, e não por poucas vezes, o cárcere já comprovou sua completa ineficiência na ressocialização do reeducando, bem como o quão obsoleto está.

Segundo Isidro

Com os ensinamentos de Gamil Foppel, conclui-se que “o cárcere não educa o encarceramento das pessoas, ao contrário do que deveria fazer, embrutece, dessocializa. (...). Presos, milhares de internos amontoam-se em condições subumanas, lembrando um inferno dantesco. (ISIDRO, 2015, p. 76)

Neste mesmo sentido, são as palavras de BARATTA, ao afirmar que

“O fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliais precisa ser reintegrada e reconstruída sobre uma base diferente”. (BARATTA, 1990)

Logo “dentro do cárcere há uma deseducação da vida social e uma educação para a vida no cárcere, onde os indivíduos aprendem que sem violência não tem como

sobreviver na prisão”. (ORLONDA, 2018). Com esta situação, praticamente há apenas uma finalidade na pena imposta pelo direito penal brasileiro, qual seja a retribuição.

Conforme expõe o *caput* do artigo 59 do Código Penal Brasileiro

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2018, p. 489)

Neste contexto, a priori a pena deveria prevenir também, sendo esta prevenção entendida como o caráter pedagógico para que nem o reeducando volte a reincidir, nem a sociedade venha a aderir ao universo da criminalidade, bem como também sobre a ressocialização do açoitado.

Logo, com a presença do fenômeno criminal em toda sociedade e com a falência carcerária, abre-se o leque para o que se tem chamado de penas alternativas, que são justamente penas que visam buscar alternativas além do cárcere, e assim evitar o encarceramento em massa, e conseqüentemente afastar o “fetiche prisional”.

Segundo a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, as penas alternativas “tratam-se de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil imposta ao autor da infração penal que não afasta o indivíduo da sociedade, não o exclui do convívio social e familiar e não o expõe às agruras do sistema penitenciário”⁶.

Em que pese encontrar-se em sua base embrionária, as práticas restaurativas revestem-se de grande possibilidade de se tornarem uma política penal alternativa à prisão, uma vez que seu enfoque não recairá sobre a retribuição do mal praticado, apenas, mas sobre as duas outras finalidades da pena, qual seja a prevenção e a ressocialização.

De antemão, importa ressaltar que a justiça restaurativa não irá vir como a regra, mas como um complemento facultativo e voluntário às partes (BURKE, 2019, p.173). Analogamente ressalta o autor que

A justiça restaurativa vem materializar um novo ideal de direitos que está na busca da efetivação de direitos e garantias fundamentais, uma vez que busca atender aos anseios dos cidadãos-partes através do diálogo a construção de soluções jurídicas ao invés de simplesmente se possibilitar a resposta unilateral do Estado-soberano na resolução de conflitos. (BURKE, 2019, p. 172).

O ser humano é, por excelência, conflituoso, assim, o trabalho a ser realizado sobre o reeducando não é apenas em retribuir o mal com outro mal, qual seja, a pena. Mas sobre em recuperá-lo para que ele perceba a gravidade de sua conduta e assim busque, por conta própria, mudar seu estilo de vida e evitar a prática de novas infrações penais.

A Justiça Restaurativa não visa a impunidade, mas fazer com que aquele que comete infrações perceba a gravidade de sua conduta e se responsabilize pelos seus atos, por meio da realização de círculos com os ofensores, ofendidos e representantes da sociedade, de forma a reduzir os ciclos de violência e criminalidade e promover uma cultura da paz por meio do diálogo e da participação da sociedade neste sistema. (MANTOVANELLI, 2015).

6 Conforme Matéria da secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, Coordenadoria de reintegração social, disponível no site http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php.

Com este trabalho realizado não apenas sobre o ato criminoso, mas sobre vítima e ofensor, a justiça restaurativa visa atenuar não apenas os efeitos do cárcere, mas ao próprio cárcere, que deixará de ser o único objeto factual do Estado (BURKE, 2019, p. 171).

O diálogo realizado entre vítima e ofensor, bem como a exposição da gravidade da conduta, ao ofensor, fará com que este venha a raciocinar sobre o mal praticado, fará com que perceba que existe outro horizonte além do universo criminal. Assim, a prática restaurativa poderá conseguir em pouco tempo, o que o cárcere até os dias atuais falha veemente, que é ressocializar e prevenir o cometimento de novos delitos.

Cada vez mais tem surgido no Brasil projetos tendentes a adotar as práticas restaurativas, como por exemplo o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (MANTOVANELLI, 2015). Deste projeto, se derivou três projetos-piloto nas cidades de Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e em São Caetano do Sul (SP).

Os efeitos do cárcere vão além do crescimento da criminalidade, mas atingem ao reeducando de tal forma, que ele perde sua noção de “EU”. Ao ser colocado em um ambiente que não proporciona nenhuma condição para o seu desenvolvimento mental e profissional, o recluso retorna ao convívio social rotulado e sem sequer compreender a gravidade de sua conduta.

A vítima, por outro lado, tem a falsa sensação de que foi feita justiça. Porém, não passa de mera falácia, uma vez que o infrator irá para um inferno denominado pena, enquanto que a vítima irá para sua casa com a sensação de que não possui qualquer segurança no meio social em que vive, criando, desta forma, um pânico em relação a todos que ali vivem naquele meio social.

Com a adoção do modelo restaurativo, vítima, ofensor e eventuais partícipes serão colocados frente a frente, dando vez e voz a cada um deste, que além de ouvirem e serem ouvidos, poderão compreender o outro lado da história. Para que assim, vítima possa ser ressarcida pelo mal sofrido e o ofensor possa raciocinar sobre aquela sua conduta, criando uma forma alternativa além do cárcere, bem como evitando que o mesmo continue no mundo da criminalidade.

5 APONTAMENTOS FINAIS

Com a existência do fenômeno criminal, o Estado tem o poder/dever de “punir” a todo aquele autor, coautor e partícipe de uma infração à norma penal. Contudo, este poder/dever que o Estado detém não é, e nem deve ser encarado apenas pelo viés punitivo propriamente dito.

Isto porque o indivíduo que comete um crime ou contravenção penal, apenas precisa que o Estado, pelos artifícios corretos lhe reedueque, bem como evite que outras pessoas existentes venham a aderir ao universo da criminalidade.

O cárcere por muito tempo foi considerado este meio “correto” para fins de recuperar reeducando. No decorrer da história sua evolução vai de um lugar meio, onde se aguardava a pena, até um lugar fim, pelo qual se ia após sua devida sentença.

De uma época de forte influência religiosa, até os dias atuais de influência da globalização, o cárcere sempre se mostrou completamente ineficaz na recuperação

social, moral e psicológica do apenado. Contudo, completamente eficaz em degradá-lo e piorá-lo.

Com a evolução natural do tempo, o cárcere cada vez mais se torna obsoleto, falhando completamente em sua função ressocializadora. No meio social não há, apenas, o aumento dos índices de reincidência, mas também, da sensação de insegurança em toda sociedade. A prisão deixou de ser um lugar que deveria além de punir, recuperar. Para ser apenas o que pune a todos, sem respeitar qualquer dignidade humana sua.

Esta nefasta situação faz surgir a necessidade de se buscar uma nova visão acerca da punição, ou seja, busca-se uma forma alternativa além cárcere que vise não apenas a retribuir o crime praticado, mas a prevenir, bem como a fazer o que o cárcere é completamente fraco em fazer, recuperar o agente que cometeu um delito.

A chamada justiça restaurativa vem como uma política penal alternativa além do cárcere, completamente divergente ao modelo retributivo, visto que visa mais a restauração do mal praticado, que a mera retribuição. A restauração visa tornar os sujeitos do crime mais ativos, cada um com vez e voz. Transformando todo um sistema que via no cárcere sua única saída, o transformando, em última opção.

Além do mais, aniquila o pensamento social, no qual o cárcere representa uma forma a viabilizar uma limpeza social, vez que consideram todos aqueles que cometem ilícitos penais, seres indesejados que devem ser eliminados do convívio social.

Portanto, restaurar vai além de uma política penal além do cárcere, que visa a restaurar e recuperar o agente desviado. Trata-se de uma forma viável a recuperar o próprio meio social, que irá parar com a ideia de higienização da sociedade, e passará a ter uma visão para além do cerceamento prisional, assim, conseqüentemente, desobstruindo o cárcere.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Thiago. Ninguém foi condenado por mortes de quase 300 presos em 3 anos no país. Folha de São Paulo. São Paulo. 19 de agosto de 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/ninguem-foi-condenado-por-mortes-de-quase-300-presos-em-3-anos-no-pais.shtml>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado, 1990. Disponível em <http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

BARICHELLO, Ricardo. Sistemas Prisionais Clássicos no Decorrer da História Ocidental. Jus Brasil, 10 nov 2017. Disponível em <https://ricardobarichello91.jusbrasil.com.br/artigos/519044625/sistemas-prisionais-classicos-no-decorrer-da-historia-ocidental>. Acesso em 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Parte Geral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 de setembro de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa Do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 11 de setembro de 2019.

_____. **Lei de Execução Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 09 de outubro de 2019.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: Manual da vítima penal. Editora Juspodivim, Salvador, BA, 2019.

CAPPELLARI, Mariana. Sistemas Penitenciários. Canal Ciências Criminais, 22 de janeiro de 2019. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/sistemas-penitenciarios/>. Acessado em 12 de setembro de 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2019.

ENGBRUCH, Werner. DI SANTIS, Bruno Morais, 2012. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades, nº 11, 2012, páginas 06 -22, setembro/dezembro de 2012. Disponível em http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2019.

FERNANDES, Bruno Dragões. A falência do Sistema Penitenciário Brasileiro, 2015. Jus, janeiro de 2015. Disponível <https://jus.com.br/artigos/35820/a-falencia-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 02 de setembro de 2019.

FERNANDES, Walter e FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Editora Impetrus, Niterói, RJ, 2014.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **O Monitoramento Eletrônico de Presos e a Paz Social no Contexto Urbano**. Eduepb, Campina Grande, 2017.

MANTOVANELLI, Danielle Silva. A justiça Restaurativa: uma alternativa para o sistema carcerário brasileiro. Conteúdo Jurídico, 01 dez 2017. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51093/a-justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. Editora Método, São Paulo, SP, 2015.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos Sistemas Penitenciários. Âmbito Jurídico, São Paulo-SP: 01 jan 2013. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-sistemas-penitenciarios/>. Acesso em 12 de setembro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Editora Forense, Rio de Janeiro, RJ, 2019.

ORLONDA, Maria Soares de Souza. Os efeitos da prisionização e a ressocialização. Direitonet, 25 jul 2018. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10800/Os-efeitos-da-prisionizacao-e-a-ressocializacao>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

Penas Alternativas. Coordenadoria de reintegração social, 2011. Disponível em http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/penas_alternativas.php. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. O colapso nos presídios, 2019. Canal ciências criminais, 05 de junho de 2019. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/colapso-nos-presidios/>. Acesso em: 03 de setembro de 2019.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Vade Mecum RT 2018**: Edição Especial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SIMI, Felipe Haigert. O cárcere e seus efeitos devastadores no indivíduo. Justificando Mentas Inquietas pensam Direito, 29 de maio de 2017. Disponível em http://www.justificando.com/2017/05/29/o-carcere-e-seus-efeitos-devastadores-no-individuo/#_ftn2. Acesso em: 21 de setembro de 2019.

SOUZA, Franciane de Mara. Ressocialização do Apenado, Jus, maio de 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/65405/ressocializacao-do-apanado>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

TOSI, Giuseppe. O que os direitos humanos têm a ver com você. Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, João Pessoa-PB: 19 set 2018. Disponível em <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/?p=2554>. Acesso em 22 de outubro de 2019.